

PARECER N° , DE 2013

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 264, de 2011, do Senador Humberto Costa, que *altera a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica), para dispor sobre a assistência devida aos passageiros em caso de atraso de voo.*

RELATORA: Senadora **LÍDICE DA MATA**

I – RELATÓRIO

De autoria do Senador Humberto Costa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 264, de 2011, pretende alterar a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que institui o Código Brasileiro de Aeronáutica, para estabelecer regras que amenizem o transtorno causado ao usuário dos serviços de transporte aéreo nos casos de atraso de voo.

Nos termos da norma proposta, quando o atraso for superior a uma hora, o passageiro fará jus a acesso gratuito a comunicações e alimentação compatível com o horário. Depois de quatro horas de retardamento, hospedagem, alimentação e traslado entre hotel e aeroporto.

Adicionalmente, nos casos de demora superior a quatro horas, a proposição facilita ao passageiro a opção de embarque em voo que ofereça serviço equivalente para o mesmo destino, se existente; restituição imediata (em espécie) do valor pago constante do bilhete de passagem; ou recebimento de indenização equivalente ao valor pago pelo bilhete aéreo.

A proposição foi submetida ao exame das Comissões de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA); e de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), cabendo a esta última a decisão terminativa.

Não foram oferecidas emendas ao projeto.

II – ANÁLISE

De acordo com o disposto no art. 101, incisos I e II, alínea *d*, do Regimento Interno do Senado Federal, constitui prerrogativa desta Comissão pronunciar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das proposições submetidas a seu exame, devendo, ainda, no caso presente, emitir parecer quanto ao mérito.

Os requisitos formais e materiais de constitucionalidade encontram-se atendidos, uma vez que, nos termos do art. 22, incisos I e XI, da Constituição Federal, compete privativamente à União legislar sobre direito aeronáutico e sobre transporte. De outra parte, por força do *caput* do art. 48 da Lei Maior, a matéria encontra-se no âmbito das atribuições do Congresso Nacional, não incidindo na reserva de iniciativa de trata o § 1º do art. 61.

No mérito, embora consideremos a iniciativa pertinente e necessária, importa registrar que o Senado Federal deliberou sobre matéria equivalente ao aprovar o PLS nº 114, de 2004, de autoria da então Senadora Serys Slhessarenko, que, em sua redação final, *altera a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 – Código Brasileiro de Aeronáutica –, para dispor sobre a responsabilidade do transportador aéreo e as indenizações devidas em caso de atraso, interrupção ou cancelamento de voo, de recusa de embarque por excesso de reservas (overbooking) e de dano a passageiro ou a sua bagagem.*

Não sem razão, a CMA, ao decidir sobre a iniciativa, concluiu pela declaração de prejudicialidade da proposição com base no que determina o art. 334, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), no sentido de que *o Presidente, de ofício ou mediante consulta de qualquer*

Senador, declarará prejudicada matéria dependente de deliberação do Senado, em virtude de seu prejulgamento pelo Plenário em outra deliberação.

De fato, o projeto aprovado pelo Senado Federal, ora submetido à revisão da Câmara dos Deputados, onde tramita identificado como Projeto de Lei (PL) nº 7.028, de 2010, dispõe também sobre a assistência devida aos passageiros em caso de atraso de voo, exatamente a matéria de que trata a proposição sob exame.

III – VOTO

Ante as razões expostas, voto no sentido da declaração de prejudicialidade do Projeto de Lei do Senado nº 264, de 2011.

Sala da Comissão, 14 de agosto de 2013

Senador VITAL DO RÊGO, Presidente

Senadora LÍDICE DA MATA, Relatora